



Número: **0841349-40.2018.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **20/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA (AUTOR)	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO (ADVOGADO) ADAILTON COELHO COSTA NETO (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15571 911	26/07/2018 12:37	Petição Inicial	Petição Inicial
15571 986	26/07/2018 12:37	INCIAL	Informações Prestadas
15572 014	26/07/2018 12:37	PROCURAÇÃO - MARIA EDNA	Procuração
15572 345	26/07/2018 12:37	processo 16-ilovepdf-compressed	Outros Documentos
15572 366	26/07/2018 12:37	HABILITAÇÃO E DOC. DETRAN - MARIA EDNA	Outros Documentos
15572 378	26/07/2018 12:37	NOVO B.O - MARIA EDNA	Outros Documentos
15572 390	26/07/2018 12:37	NOVO LAUDO - MARIA EDNA	Outros Documentos
15572 406	26/07/2018 12:37	RESUMO DE ALTA E OUTROS	Outros Documentos
15572 772	26/07/2018 12:37	CARTA LIDER	Informações Prestadas
15572 794	26/07/2018 12:37	NOVA CARTA	Outros Documentos
15572 798	26/07/2018 12:37	PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS	Outros Documentos
15572 804	26/07/2018 12:37	PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCS.	Outros Documentos
15825 509	08/08/2018 16:12	Certidão	Certidão
15870 825	13/08/2018 15:44	Decisão	Decisão
18559 631	08/01/2019 17:20	Despacho	Despacho

PDF



Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:09
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072612330725600000015186035>
Número do documento: 18072612330725600000015186035

Num. 15571911 - Pág. 1



Vieira & Costa

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Distribuição por Prevenção

Processo anteriormente distribuído (Nº0831098-31.2016.815.2001)

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.393.618 SSP/PE, inscrita no CPF/MF 183.420.784-34, residente e domiciliada na Rua Luiz Cesário de Melo, nº 439, Casa Amarela, Recife, Paraíba, através de seu advogado e procurador legalmente constituído, com escritório profissional localizado Rua João Amorim, 356, centro, João Pessoa, Paraíba, onde deverão ser enviadas as comunicações processuais pertinentes, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6194/74 (Veículos - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT
(DEBILIDADE PERMANENTE)**

em face **BRADESCO CIA DE SEGUROS S/A** localizada no Parque Solon de Lucena, 641, centro, João Pessoa, PB, CEP – 58013-131 tendo em vista os fatos e os motivos a seguir delineados:

JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, requer os benefícios da *Justiça Gratuita*, nos termos da Lei nº 1.060/50 e das demais legislações pertinentes, por não ter condições de dar prosseguimento à presente demanda sem comprometer o seu sustento.

Para tanto, declara-se, desde já, pobre na forma da legislação de regência e conhecedor de todas as penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

FATOS.

www.vieiraecostaadvogados.com.br | www.vieiraecosta.com.br

Rua João Amorim, 356, SI 02/03 - Centro - João Pessoa /PB - CEP 58013-310 - Fone/Fax: (83) 3243.8889





Vieira & Costa

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A parte Promovente sofreu acidente de trânsito, **no dia 19.10.2014**, por volta das 21horas, quando conduzia seu veículo de marca GM Celta Sprit de placas KIS2815/PE, na rodovia PB 041, nas proximidades da entrada da cidade de Rio Tinto, quando foi abalroado por outro veículo do tipo GM Corsa Sedan, de placas MNF 2925/PB.

A parte autora, em razão da gravidade do acidente, sofreu trauma em seu membro inferior esquerdo, sendo socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, onde foi diagnosticado com fratura dos ossos da perna esquerda, sendo submetida a procedimento cirúrgico.

Em razão das lesões sofridas e das sequelas estabelecidas devido ao agravamento posterior em razão de quadro de osteomielite crônica e consolidação viciosa do osso, a autora ficou com sequelas irreversíveis, apresentando CLAUDICAÇÃO DE MARCHA, deformidade permanente, limitação de movimentos, diminuição de força muscular e rigidez articular, tendo demandado judicialmente seu pedido de indenização referente ao seguro DPVAT, o qual foi extinto sem resolução de mérito em razão da falta de prévio requerimento administrativo.

Em virtude da extinção precária de seu processo de Nº 0831098-31.2016.815.2001, a parte autora, antes da ocorrência da prescrição trienal, levando-se em consideração apenas a data do acidente, requereu administrativamente seu pedido de indenização por invalidez (sinistro nº 3170572908), estando o mesmo até a presente data sem conclusão, uma vez que a seguradora Líder insiste em solicitar novo Boletim de Ocorrência alegando existência de informação incorreta, sem, todavia apontar qual seja a incorreção.

Destaque-se que a autora apresentou Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Policia Militar - CPTRAN, bem como apresentou Boletim de Ocorrência feito junto ao Polícia Civil, não havendo razão para não aceitação dos referidos documentos, tendo apresentado conjuntamente todos os demais documentos exigidos pela legislação, estando o processo administrativo paralisado em razão da exigência documental.

Eis os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

www.vieiraecostaadvogados.com.br | www.vieiraecosta.com.br

Rua João Amorim, 356, SI 02/03 - Centro - João Pessoa /PB - CEP 58013-310 - Fone/Fax: (83) 3243.8889





Vieira & Costa

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A Lei n.º 6194/74, que trata do **Seguro Obrigatório**, em seu artigo 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º¹ compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) **até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

Trilhando, ainda, por esta senda a Lei 6194/74, em seu artigo 5º, preceitua que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Omissis..

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Há de se observar que esse artigo instituiu uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidente deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**prova do acidente e do dano decorrente**) para a indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

1) **Prova do Acidente:** Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo Hospitalar (doc.anexo)

¹ I) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não."



2) Dano: devido as lesões provocadas pelo acidente, a promovente encontra-se debilitada permanentemente em seu membro inferior esquerdo apresentando como sequelas marcha claudicante, limitação dos movimentos, rigidez articular, diminuição da força muscular devido a OSTEOMIELITE e calcificação viciosa.

3) Nexo causal: Se não tivesse ocorrido o acidente a parte Promovente não teria sofrido as lesões referidas e, por conseguinte, não estaria debilitada permanentemente.

Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. O artigo 3º, letra "b" da Lei 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS - AC 70010140473 - Cachoeira do Sul - 5ª C.Civ. - Rel^a Des^a Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 07.07.2005)

Outrossim, é forçoso concluir que a parte Promovente faz jus a indenização do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS.

Ante o expedito, requer que Vossa Excelência se digne em:

- a) Conceder à parte Promovente os benefícios da Justiça Gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família;
- b) Citar a parte Promovida com as advertências do art. 334 e as prerrogativas do art. 212, ambos do Novo Código de Processo Civil, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados, indicando desde logo seu desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação;
- c) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório – DPVAT, alçada no valor de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que resta comprovado o acidente, bem como do dano





Vieira & Costa

ADVOGADOS ASSOCIADOS

decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça*²;

d) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela.

Dá à causa o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Abraão Costa Florêncio de Carvalho
OAB/PB – 12.904

² Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Jurisprudência - Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4^a T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)



PROCURAÇÃO AD JUDICIA "ET EXTRA"

NOME: MARIA EDNA MANDU C. DA SILVA, brasileiro(a), ESTADO CIVIL: CASADA, PROFISSÃO: PROFESSORA, portador(a) do RG nº. 1393.618.550-0, e inscrito(a) no CPF nº. 183.420.784-34 residente e domiciliado RUA/AVENIDA: R. LUIZ CESARIO DE MELLO, 239 .CASA MARCELA, RECIFE - PE NÚMERO: _____

COMPLEMENTO:

BAIRRO: CASA MARCELA CIDADE: RECIFE

ESTADO: PERNAMBUCO - CEP:

TELEFONE: _____ Pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui (em) seu bastante procurador o advogado DR. ABRAÃO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 12904, com escritório na Av. João Machado, 553, sala 517, Centro, João Pessoa, PB, fones (83) 32438889 e a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "*ad-judicia ET EXTRA*" em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando, dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda receber Alvarás Judiciais e quantias correspondentes perante a Caixa Económica Federal, BANCO DO BRASIL, ou qualquer instituição financeira, podendo também a Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, conferindo-se ao presente instrumento de mandato cláusula "em causa própria", e a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, nos termos do art. 685 do Código Civil.

HONORÁRIOS CONTRATADOS

Como remuneração aos serviços profissionais ora contratados, a CONSTITUINTE obriga-se de forma irrevogável a pagar ao ADVOGADO os honorários advocatícios no importe de 30 % dos valores advindos da causa. Em caso de improcedência da demanda, a parte contratante desobrigada está de pagar qualquer quantia referente a honorários, excluindo-se destes eventuais despesas adiantadas pelo contratado. Ainda, em caso de incidência da multa do art. 475 - J do código de processo civil esta pertencerá ao ADVOGADO, em face do maior trabalho dispensado. Fica estabelecido que em caso de mora, serão cobrados juros de mora, na razão de 1 % (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento). Caso a mora seja superior a 30 (trinta) dias, ficará este contrato rescindido de pleno direito, independente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, considerando-se vencidas as demais obrigações vincendas, que serão exigidas de imediato. Fica estabelecido que em caso de desistência por parte dos CONTRATANTES, antes de iniciados os serviços especificados por inércia dos CONTRATADOS, serão devidos, a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, 10% (dez por cento), caso seja por inércia dos CONTRATANTES, será devido o valor integral.

João Pessoa/PB, 21 de Maio de 2016.

María Edna Mandu Coutinho da Silva



DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Mania Edna Mandu Coutinho da Silva, portador da carteira de identidade nº 1393618 e inscrito no CPF/MF sob o nº 183.420.784-34, residente e domiciliado na Rua Luiz Cesário de Melo, 439, Casa Amarela, Cidade Recife, Estado Pernambuco, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- () Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- () O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- (X) O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Assinatura do declarante
conforme documento de identificação

Mania Edna M. C. da Silva

Local e data





26/07/2018

Número: **0831098-31.2016.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **16ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **27/06/2016**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
AUTOR	MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	ADAILTON COELHO COSTA NETO
RÉU	BRADESCO SEGUROS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41961 44	27/06/2016 10:44	Petição Inicial	Petição Inicial
41961 76	27/06/2016 10:44	Ação Cobrança Seguro DPVAT - Maria Edna Mandu	Informações Prestadas
41961 90	27/06/2016 10:44	PROCURAÇÃO E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO	Procuração
41963 04	27/06/2016 10:44	B	Documento de Comprovação
51384 22	27/09/2016 14:24	Sentença	Sentença
52127 33	28/09/2016 17:36	Expediente	Expediente



PDF

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1606271042541040000004132572>
Número do documento: 1606271042541040000004132572

Num. 4196144 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072612140102100000015186455>
Número do documento: 18072612140102100000015186455

Num. 15572345 - Pág. 2

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

MARIA EDNA MANDÚ COUTINHO DA SILVA, brasileira, casada, professora, portadora do RG de nº 1.393.618 SSP/PE e CPF nº 183.420.784-34, residente e domiciliado na Rua Luiz Cesário de Melo, nº 439, Casa Amarela, Recife, PE, Cep: 52070 - 330, através de seu advogado e procurador legalmente constituído, com escritório profissional localizado na Rua João Amorim, 356, SI-02, centro, nesta Capital, para onde deverão ser enviadas as comunicações processuais pertinentes, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei 6194/74 (Veículos - Seguro Obrigatório de Danos Pessoais) e demais legislações pertinentes à espécie, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
(DEBILIDADE PERMANENTE) Pelo Rito Sumário art. 275, alínea “e” do CPC.**

em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** localizada no Parque Solon de Lucena, 641, centro, João Pessoa, PB, CEP - 58013-131, tendo em vista os fatos e os motivos a seguir delineados:

JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, requer os benefícios da *Justiça Gratuita*, nos termos da Lei nº 1.060/50 e das demais legislações pertinentes, por não ter condições de dar prosseguimento à presente demanda sem comprometer o seu sustento.

Para tanto, declara-se, desde já, pobre na forma da legislação de regência e conhecedor de todas as penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

FATOS.

A parte Promovente sofreu acidente de trânsito, no dia 19.10.2014, por volta das 21 horas, quando conduzia o veículo GM Celta Sprit de placas KIS-2815/PE na rodovia PB 041, nas proximidades da entrada da cidade de Rio Tinto quando foi

abalroada por um veículo tipo Corsa Sedan de dados não identificados em razão do condutor ter se evadido do local do acidente após a ocorrência.

Por ocasião do acidente a promovente foi socorrida para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena em João Pessoa, onde foi diagnosticada com fratura dos ossos da perna esquerda, sendo submetida a tratamento cirúrgico para correção da fratura.

Mesmo realizando a cirurgia, e sendo submetido a tratamento e acompanhamento médico, os atestados e exames realizados pela autora, concluem que a parte Promovente ficou com debilidade permanente no membro inferior esquerdo anatômica e funcional de natureza grave, devido a dores localizadas, limitação dos movimentos, dificuldade na deambulação e perda importante da força muscular do membro inferior esquerdo, além de deformidade permanente devido cicatrizes cirúrgicas e deambulação e encurtamento de membro, tudo devido ao acidente de trânsito ocorrido em 19.10.2014, conforme documentos em anexo.

Eis os fatos necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O seguro obrigatório (DPVAT) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

A Lei n.º 6194/74, que trata do *Seguro Obrigatório*, em seu artigo 3º elenca os danos pessoais cobertos pelo mesmo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º¹ compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Trilhando, ainda, por esta senda a Lei 6194/74, em seu artigo 5º, preceitua que a indenização será paga mediante a simples comprovação do acidente e do dano decorrente, senão, veja-se:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

¹ I) Danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não."



Há de se observar que esse artigo institui uma responsabilidade objetiva, adotando também a teoria do risco integral, aqui se deixa de imputar uma responsabilidade ao condutor do veículo e passa a imputar a sociedade como um seguro social, devido ao grande número de acidente deste gênero.

Por outro lado, urge destacar, que os requisitos (**prova do acidente e do dano decorrente**) para a indenização foram preenchidos, senão, observe-se:

1) **Prova do Acidente:** Laudos Médicos fornecido pelo Hospital de Trauma de João Pessoa e Boletim de Ocorrência Policial.

2) **Dano:** debilidade permanente no membro inferior esquerdo anatômica e funcional de natureza grave, devido a dores localizadas, limitação dos movimentos, dificuldade na deambulação e perda importante da força muscular do membro inferior esquerdo, além de deformidade permanente devido cicatrizes cirúrgicas e deambulação e encurtamento de membro

3) **Nexo causal:** Se não tivesse ocorrido o acidente a parte Promovente não teria sofrido as lesões já relacionadas.

Neste viés, tem-se, ainda, o entendimento do *Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul*:

Para a concessão da indenização do seguro DPVAT basta a simples prova da ocorrência do sinistro e do dano decorrente. O artigo 3º, letra "b" da Lei 6.194/74 estabelece o valor de 40 salários mínimos para indenização por invalidez permanente. (TJRS - AC 70010140473 - Cachoeira do Sul - 5ª C.Civ. - Rel^a Des^a Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 07.07.2005)

Outrossim, é forçoso concluir que a parte Promovente faz jus a indenização do seguro obrigatório.

PEDIDOS.

Ante o expedito, requer que Vossa Excelência se digne em:

a) Conceder à parte Promovente os **Benefícios da Justiça Gratuita** por não ter condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família;

b) Citar a parte Promovida com as advertências do art. 319 e as prerrogativas do art. 246, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, no endereço supramencionado, para, querendo, contestar o pedido da parte Promovente, sob pena de revelia e confissão tácita dos fatos narrados, informando desde logo o desinteresse em designação de audiência de conciliação ou mediação;

c) Condenar a parte Promovida a pagar à parte Promovente a indenização do seguro obrigatório - DPVAT, alçada no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos



reais), vez que resta comprovado o acidente, bem como o dano decorrente, tudo de acordo com as balizas fixadas pela Doutrina e Jurisprudência pátria, ainda, com juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do *Superior Tribunal de Justiça*²;

d) Condenar a parte Promovida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da condenação a ser imposta àquela.

e) Julgar inteiramente **PROCEDENTE** a **presente demanda**, em todos os seus termos;

f) A produção de todas as provas admitidas em direito, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, **PERÍCIA MÉDICA** e tudo mais que o controvertido assim exigir;

Dá à causa o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.
Jacaraú, PB, 21 de maio de 2016.

Advogado Abraão Costa Florêncio de Carvalho
OAB/PB - 12.904

² Súmula 54 do STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

Jurisprudência - Os juros moratórios alusivos ao dano moral são computados a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ (STJ – EDRESP 327382 – RJ – 4^a T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 23.09.2002)



PROCURAÇÃO AD JUDICIA "ET EXTRA"

NOME: MARIA EDNA MANDI C. DA SILVA, brasileiro(a), ESTADO CIVIL: CASADA, PROFISSÃO: PROFESSOR, portador(a) do RG nº 1.393.618 SSP PE, e inscrito(a) no CPF nº 183.402.784-34, residente e domiciliado RUA/AVENIDA: R. LUIZ CESÁRIO DE MELLO, 439, CASA MARELA, RECIFE - PE NÚMERO: _____

COMPLEMENTO: _____

BAIRRO: CASA MARELA CIDADE: RECIFE

ESTADO: PERNAMBUCO - CEP: _____

TELEFONE: _____ Pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui (em) seu bastante procurador o advogado DR. ABRAÃO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 12904, com escritório na Av. João Machado, 553, sala 517, Centro, João Pessoa, PB, fones (83) 32438889 e a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia ET EXTRA" em qualquer juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes é defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando, dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda receber Alvarás Judiciais e quantias correspondentes perante a Caixa Econômica Federal, BANCO DO BRASIL ou qualquer instituição financeira, podendo também a Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 e substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, conferindo-se ao presente instrumento de mandato cláusula "em causa própria", e a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, nos termos do art. 685 do Código Civil.

HONORÁRIOS CONTRATADOS

Como remuneração aos serviços profissionais ora contratados, a CONSTITUINTE obriga-se de forma irrevogável a pagar ao ADVOGADO os honorários advocatícios no importe de 30 % dos valores advindos da causa. Em caso de improcedência da demanda, a parte contratante desobrigada está de pagar qualquer quantia referente a honorários, excluindo-se destes eventuais despesas adianitadas pelo contratado. Ainda, em caso de incidência da multa do art. 475 - J do código de processo civil esta pertencerá ao ADVOGADO, em face do maior trabalho dispensado. Fica estabelecido que em caso de mora, serão cobrados juros de mora, na razão de 1 % (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento). Caso a mora seja superior a 30 (trinta) dias, ficará este contrato rescindido de pleno direito, independente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, considerando-se vencidas as demais obrigações vincendas, que serão exigidas de imediato. Fica estabelecido que em caso de desistência por parte dos CONTRATANTES, antes de iniciados os serviços especificados por inércia dos CONTRATADOS, serão devidos, a título de honorários, por assessoria e consultoria jurídica, 10% (dez por cento), caso seja por inércia dos CONTRATANTES, será devido o valor integral.

João Pessoa/PB, 91 de Maio de 2016.

Mania Edna Mandi Coutinho da Silva





Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
<http://minfin.ius.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062710371550700000004132618&numero=16062710371550700000004132618>

Num. 4196190 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:20

Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:20
<http://nic.tjpb.jus.br:80/nic/Processo/ConsultaDocumentos/listView?com2=1807261214102100000015186455>

Número do documento: 18072612140102100000015186455

Num. 15572245 Pág. 8

Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
1^ª Superintendência Regional de Polícia Civil
7^ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Jacaraú
Telefone: 3295-1598



GOVERNO DA PARAÍBA



Natureza: acidente automobilístico. Em: 19/10/2014.

Certidão nº 472/2015

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento Verbal de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o livro de Registro de Ocorrência nº 02/2015, nele encontrei a Ocorrência Policial 472/2015, cujo teor passo a transcrever na íntegra: aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e quinze (2015), nesta cidade de Jacaraú/PB, e na Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontrava a Autoridade Policial TERCIO CHAVES DE MOURA JÚNIOR desta delegacia municipal, comigo, Escrivão do seu cargo, no final declarado e assinado, às 09h35 compareceu: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA, 58 anos de idade, nascida aos: 27/06/1957 em Rio Tinto-PB, filiação: Pedro Leandro Coutinho e Maria Mandu Coutinho, RG: 1.393.618 SSP/PE, casada, professora, residente na Rua Luiz Cesário de Melo, 439, Casa Amarela, Recife-PE. O (a) qual fez o seguinte registro: QUE no dia 19/10/2014, por volta das 21h, a notificante conduzia o veículo: GM/CELTA 2P SPRIT, ano: 2005, cor preta, placa: KIS-2815/PE, VIN: 9BGRX08XX05G215289, na rodovia PB-041, nas proximidades da entrada de Rio Tinto-PB, quando foi atingida por um veículo CORSA/SEDAN, cor prata, não sabendo informar mais detalhes do mesmo; QUE a notificante foi socorrida para o hospital de traumas de João Pessoa, onde foi diagnosticado fratura na perna esquerda, tendo sido submetida a intervenção cirúrgica, ficando internada por 56 dias. Era o que havia para Certificar. Ciente o (a) notificante, da implicação legal, contidas no Artigo 299 (Falsidade Ideológica) do Código Penal, depois de lido e achado conforme, expeço a presente Certidão. Eu, Kennedy de Carvalho Andrade, lavrei a presente e digitei.

Jacaraú, 24 de agosto de 2015.

Kennedy de Carvalho Andrade
Escrivão de Polícia Civil

Noticiante: Maria Edna Mandu Coutinho da Silva





LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	MARIA EDNA MANDÚ COUTINHO DA SILVA
DATA DE NASCIMENTO	27/06/57
NOME DA MÃE	MARIA MANDÚ COUTINHO

DADOS EXTRAÍDOS

BOLETIM DE ENTRADA N.º	788.739
Nº PRONTUÁRIO	83.901
DATA DO ATENDIMENTO	19/10/2014
HORA DO ATENDIMENTO	21:43
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE AUTOMÓVEL
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA DOS OSSOS DA Perna E
CID 10	S 82.7

AVALIAÇÃO INICIAL:

Paciente deu entrada neste hospital vítima de acidente de automóvel (colisão carro x carro), trazida pela ambulância do hospital Francisco Porto em Rio Tinto-PB, apresentando dor torácica e no membro inferior E. Glasgow 15. Avaliada pela equipe médica da urgência/emergência.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

RX do tórax - AP
RX da perna E - AP e P

TRATAMENTO:

Fratura dos ossos da perna E ao RX. Sem alteração ao outro RX. Realizado internamento e tratamento cirúrgico pelo Dr. Roberto Correia e Dr. Ricardo Barros.

ALTA HOSPITALAR: 14/12/14
DATA DA EMISSÃO: 13/03/15


Dr. Ewerthon Noronha Teixeira
CRM: 2516/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES		SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÍEIS AUTOMOTORES DE VELOCIDADES SUPERiores A 50 KM/H. CARGA A PESSOAS E TRANSPORTADAS CIVILMENTE SEU DIPAT	
DETAN - PE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO		PE Nº 011547374750	
VIA: COE-RENAHAN ENTRADA: EXERCÍCIO: 2 687139266 ***** 2014		JOSE COSMO DA SILVA FILHO	
NOTA: JOSE COSMO DA SILVA FILHO		PE Nº 011547374750 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
RECIFE-PE CH/CAP: PLACA: 052.172.024-91 KIS2315 PLACA ANT: CHASSIS: ***** 98GPM08X05G215389 ESPECIE TIP: COMBUSTIVEL: PAS AUTOMÓVEL/ GASOLINA		ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA O VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.dpvatecureodetransito.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204	
RECIFE-PE EXERCÍCIO: DATA EMISSÃO: 2014 11/11/14 VIA: CHP / CNPJ: PLACA: 052.172.024-91 KIS2315 RENAHAN MARCA / MODELO: 587139266 GM / CELTA 2P SPIRIT ANO FAZ: ANO MODELO: 2005 2005 CAP/POV/CIL: CATEGORIA: COM PRÉDOMINANTE: 59/70CV/1000CL PARTIC. PRETA COTA UNICA VNC/COTAS: 1 PVA 2014 QUITADO 29 V FABRA PVA PARCERAMENTO/COTAS: 31 A ***** ***** PREMO TARIARICO (R\$) IPF (R\$) PREMO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO SEGURO PAGO OBSEVAÇÕES		RECIFE-PE PRÉMIO TARIARICO PNS (R\$) DETAN/PE CUSTO DO SEGURO (R\$) CUSTO DO BILHETE (R\$) IPF (R\$) TOTAL VENCIDA (R\$) COTA UNICA PAGAMENTO PARGEADO DATA DE OBT.ÇAO SEGURO LÍDER - DPVAT CFNJ 09.248.568/0001-04 www.seguradolidec.com.br DESTAKE E GUARDE O BILHETE DPVAT. FILE NÃO É DE DIREITO DE RETIRADA	
RECIFE-PE 11/11/14 Carlos Eduardo Pogas Amorim Casa Nova Presidente DETAN/PE		661-2014	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
<https://min.simb.us.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=16062710422480500000004132727&numero=16062710422480500000004132727>

Núm. 4196304 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:20

Assinado eletronicamente por: ADALBERTO COELHO COSTA NETO - 26/07/2020 12:35:26
<http://pie.jucei.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072612140102100000015186455>

Número do documento: 18072612140102100000015186455

Núm. 15572345 - Pág. 11

<http://pie.tipp.ius.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072612140102100000015186455>

Número do documento: 18072612140102100000015186455



**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0831098-31.2016.8.15.2001
[A C I D E N T E]
AUTOR: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DE PLANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.
- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.
- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

Vistos etc.

MARIA EDNA MANDÚ COUTINHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **ação de cobrança de seguro DPVAT** em desfavor de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** também qualificada, alegando em síntese ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/10/2014, sofrendo lesões que o deixaram com debilidade permanente. Requereu, portanto, a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

É o que importava relatar.

Fundamento e decido:



Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previstos no art. 5º da CF e na Súmula 213 do extinto TFR.

Quanto à Súmula 213 do TRF, exaurir significa esgotar todas as vias, mas não quis se dizer que não se dê sequer o primeiro passo.

Consoante o art. 17º do NCPC, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, até mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Recentemente, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ocorre que o art. 5º, em seu inciso XXXV, fala de lesão ou ameaça a direito. Transcrevo a ementa abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. *Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)*



No presente caso, da análise dos autos, verifica-se que o autor sequer faz menção que tenha tentado receber o seguro diretamente do consórcio/seguradora DPVAT, ou que este tenha resistido ou se omitido quanto ao seu pedido. Também não há, entre os documentos que instruíram a inicial, qualquer indício desta iniciativa. Pelo contrário, verifica-se que a parte autora pretende receber seguro DPVAT, tendo ajuizado diretamente a presente ação judicial, a qual carece de uma de suas condições, tornando-se impossível o seu prosseguimento.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso reconhecer, *ex officio*, a causa extintiva do processo, por se tratar de carência do próprio direito de ação, conforme preveem o inciso VI do *caput* do art. 485 c/c o seu §º, do NCPC.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 330, III, ambos do NCPC, em razão de carência de ação ante a falta de interesse ad causam pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida **e sem honorários** por não ter se instaurado o contraditório.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquive-se, independente de nova conclusão.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0831098-31.2016.8.15.2001
[A C I D E N T E]
AUTOR: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO DE PLANO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Inexistindo pretensão resistida, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação.
- Concluindo-se pela ausência de uma das condições da ação, deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.
- O Poder Judiciário não pode ser transformado em um Posto Avançado de Seguradoras Privadas.

Vistos etc.

MARIA EDNA MANDÚ COUTINHO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente **ação de cobrança de seguro DPVAT** em desfavor de **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S/A** também qualificada, alegando em síntese ser vítima de acidente de trânsito ocorrido em 19/10/2014, sofrendo lesões que o deixaram com debilidade permanente. Requereu, portanto, a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00.

Instruiu a inicial com diversos documentos.

É o que importava relatar.

Fundamento e decido:



Tem se tornado rotineiro o ingresso de ações securitárias sem que se tenha provocado, previamente, uma das seguradoras, fazendo-se do Judiciário posto avançado das seguradoras privadas.

Os argumentos mais utilizados para se admitir essa conduta é o direito de petição e a inafastabilidade do Judiciário previstos no art. 5º da CF e na Súmula 213 do extinto TFR.

Quanto à Súmula 213 do TRF, exaurir significa esgotar todas as vias, mas não quis se dizer que não se dê sequer o primeiro passo.

Consoante o art. 17º do NCPC, o interesse de agir é condição de propositura de toda ação judicial, sendo pressuposto de sua admissibilidade.

Se não houve qualquer pronunciamento prévio da requerida ou de qualquer outra seguradora do Consórcio, não enxergo onde está a lesão ou, pelo menos, a ameaça de direito. Não se pode presumir um ou outro, até mesmo porque a seguradora não tem o dever de pagar a indenização de ofício. Portanto, para que o autor possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso apresentar o seu pedido administrativamente.

Pois bem. Antes da instauração da fase litigiosa, é viável e devido ao interessado formular diretamente a uma das seguradoras que faça parte do 'Consórcio' a pretensão que deseja ver satisfeita, para, assim, havendo negativa indevida, configurar-se pretensão resistida.

O conflito de interesses se qualifica de maneira a estar apto à apresentação ao Judiciário, a partir do momento em que há pretensão resistida. Do contrário, não haverá interesse de agir. Não se pode admitir que toda e qualquer pretensão possa ser levada, de imediato, ao Poder Judiciário. A prevalecer esse entendimento, poder-se-ia, por exemplo, imaginar situações como a de se pedir, na via judicial, diretamente a concessão de autorização para a condução de veículos, com a respectiva expedição da carteira de habilitação, bem como de porte de arma, ou licenciamento para construir uma edificação, ou ainda a concessão de benefícios previdenciários, sem que houvesse mais a necessidade de se dirigir aos órgãos com atribuição para tanto.

A interpretação do comando constitucional não deve servir a tamanho despropósito. Quando o pleito demanda requerimento para que possa ser praticado, parece razoável a exigência de que se tenha buscado sem sucesso a via administrativa para que fique caracterizado o interesse de agir, como condição da ação.

Recentemente, apreciando a questão em processo que discutia matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, mantendo o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário, não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ocorre que o art. 5º, em seu inciso XXXV, fala de lesão ou ameaça a direito. Transcrevo a ementa abaixo:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. *Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)*



No presente caso, da análise dos autos, verifica-se que o autor sequer faz menção que tenha tentado receber o seguro diretamente do consórcio/seguradora DPVAT, ou que este tenha resistido ou se omitido quanto ao seu pedido. Também não há, entre os documentos que instruíram a inicial, qualquer indício desta iniciativa. Pelo contrário, verifica-se que a parte autora pretende receber seguro DPVAT, tendo ajuizado diretamente a presente ação judicial, a qual carece de uma de suas condições, tornando-se impossível o seu prosseguimento.

Nessa linha de raciocínio, é forçoso reconhecer, *ex officio*, a causa extintiva do processo, por se tratar de carência do próprio direito de ação, conforme preveem o inciso VI do *caput* do art. 485 c/c o seu §º, do NCPC.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO DE PLANO A INICIAL, para extinguir o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 330, III, ambos do NCPC, em razão de carência de ação ante a falta de interesse ad causam pela ausência de prévio requerimento administrativo.

Sem custas, ante a gratuidade ora deferida **e sem honorários** por não ter se instaurado o contraditório.

P. R. I.

Transitada em julgado, arquive-se, independente de nova conclusão.

João Pessoa, 02 de maio de 2016.

JOÃO PESSOA, 22 de setembro de 2016.

Juiz(a) de Direito









GOVERNO DA PARAÍBA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2018

Ocorrência nº. 0158/2018

Aos VINTE E NOVE dias de JANEIRO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de MAMANGUAPE/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **MARCOS PAULO SALES DE CASTRO**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) Gilvany Ribeiro da Silva, aí, por volta 09h:09min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA, conhecido por EDNA, Identidade nº 1393618-SSS/PE, CPF nº 183.420.784-34, nacionalidade brasileira, estado civil: casada, profissão: professora, filho(a) de Pedro Leandro Coutinho E De Maria Mandu Coutinho, natural de Rio Tinto/PB, nascido(a) em 27/06/1957 (60 anos de idade), do sexo feminino, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Luiz Cesário De Melo, 439, Casa Amarela, tendo como ponto de referência: , na cidade de RECIFE/PE, fone(s) para contato: 81 99772-5515.

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

- 1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;
- 2) DATA DO FATO: 19 de outubro de 2014;
- 3) HORÁRIO: 20h:10min;
- 4) LOCAL: PB 041, município de Rio Tinto/PB;
- 5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena;
- 6) O COMUNICANTE/VÍTIMA CONDUZIA O VEÍCULO? MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA;
- 7) SENDO O(A) COMUNICANTE CONDUTOR(A) DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE, É ELE HABILITADO? SIM;
- 8) O VEÍCULO DO(A) COMUNICANTE/VITIMA ENCONTRA-SE EM DIA COM AS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS? SIM

6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:

Veículo da declarante: GM/CELTA 2P SPIRIT, ANO FAB/MODELO: 2005, COR: PRETA, PLACAS: KIS 2815/PE, CHASSI: 9BGRX08X05G215389.

Veículo 2: GM/CLASSIC, PLACAS: MNF 2925/PB.

7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:

8) BREVE RESUMO DO FATO:

Que no dia e horário acima mencionados, conduzia o veículo GM/CELTA de Placas: KIS 2815/PE, na PB 041, nas proximidades do comércio "CELSO ELETRÔNICA", município de Rio Tinto/PB quando ao sinalizar para entrar a direita, foi atingida pelo veículo GM/CLASSIC, PLACAS: MNF 2925/PB, conduzido pela pessoa de Severino Coelho de Lemos Junior; Que seu veículo ficou bastante aviariado, tendo a declarante sofrido uma forte pancada em sua perna esquerda; Que foi socorrida para o Hospital de Emergência e Traumas na cidade de João Pessoa/PB, onde permaneceu internada por cerca de 54 dias, sendo diagnosticado CID-10: S82.9;

9) OBSERVAÇÕES:

ESTE BOLETIM TEM VALIDADE DE TRINTA DIAS E NESSE PRAZO DEVERÁ O COMUNICANTE PROVIDENCIAR A SEGUNDA VIA DO(S) DOCUMENTO(S) PERDIDO(S)/EXTRAVIADO(S).

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

Maria Edna Mandu Coutinho da Silva
MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Comunicante

GR
Gilvany Ribeiro da Silva
EPC
Matrícula nº 156.606-7





Receituário Médico



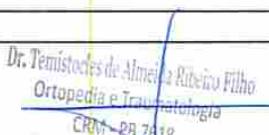
LAUDO MÉDICO

A Pct. Maria Edna Mendes
CONTINHO DA SILVA, é paciente
de osteomielite crônica em
peito (E), com essa doença de
perto de 10 anos (D)
Também crise, como consequência
de febre de 25 dias (D). Pct.
com sequestro ósseo de 2º grau (D)
com consolidação óssea de 12º grau.
CFO: S83 + M86.5 + S822 + T93.2 +
M81.0, em PTO anterior ATAL
Pct. sem condições habilitárias
por tempo de 2 feridas a 00.

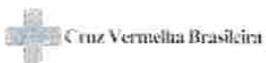
Data: 08/09/16

Assinatura do médico
Médico - CRM-1618
F(NG).CC.002-1



Nome: <i>Maria Edna M. C. da Silva</i>			Nº de BE:	
Idade:	Sexo:	Clínica:	Enf.:	Leito:
Data de admissão:		Alta: <i>28/06/2016</i>	Tempo de Permanência:	
Diagnóstico de Internação: <i>Intemelhão de tibia direita</i>				
Diagnóstico Definitivo: <i>Intemelhão de tibia direita</i>				
Diagnóstico Secundário:				
Principais exames: <i>Raios-X</i>				
Cirurgia realizada - data e equipe: <i>Intervent. cirúrgico de osteomielite de tibia D</i>				
Biópsias:				
Anatomia patológica:				
Infecção: sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> Coleta de material: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/>				
Resultado bacteriologista:				
Condições de alta: Melhorado <input type="checkbox"/> Removido <input type="checkbox"/> A pedido <input type="checkbox"/> Curado <input type="checkbox"/> Óbito <input type="checkbox"/> À Revelia <input type="checkbox"/>				
Resumo Clínico: história evolução, terapêutica, complicações: <i>Paciente deu entrada neste serviço apresentando osteomielite da tibia direita</i>				
Orientações Pós Alta				
Dieta: <i>VĐ livre</i>				
Repouso:				
Relativo em casa por, _____ dias.				
Retorno às atividades sem esforço físico em, _____ dias.				
Retorno às atividades com esforço físico leve, _____ dias e com maior em, _____ dias.				
Cuidados com a ferida operatória: lavá-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Htop.				
Medicações para casa: <i>ATB + AINH</i>				
Retorno: Ao posto de saúde em _____ para retirada de ponto. Ao ambulatório <i>dr HTOP em 15 dias</i> em 30 dias para revisão.				
 <p>Dr. Temistocles de Almeida Ribeiro Filho Ortopedia e Traumatologia CRM - PB 7618</p>				
João Pessoa: <i>18 de 06 de 2016</i>				
Ass. Médico/CRM				
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.				





Av. Orestes Lisboa, S/N Conj. Pedro Gondim Joao Pessoa - Paraíba - Cep:58031-090 - CNES: 2593262 - FONE: (83) 3216-5736 / 3216-5775

PACIENTE MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA	IDADE 59a 2d	DATA DE NASCIMENTO 27/06/1957
MÉDICO UILANETE DANTAS DE CARVALHO		CRM 4089/PB
UNIDADE LABORATORIO	DATA DO PEDIDO 16/06/2016	DATA DA COLETA 16/06/2016
SETOR DE ORIGEM EXAMES	CONVÊNIO	PROTOCOLO 150675

CATEGORIA: BACTERIOLOGIA
CULTURA EM GERAL - QUANTIDADE: 1

Exame *Resultado* *Valor(es) Referência(s)*

CULTURA EM GERAL :

RESULTADO DA CULTURA : **CRESCIMENTO DE BACILOS GRAM NEGATIVO EM NUMERO DIMINUIDO DE COLONIAS NO ISOLAMENTO.**

GERME ISOLADO : **KLEBSIELLA PNEUMONIAE**

ANTIBIOGRAMA:

MICROORGANISMO

TESTADO : **KLEBSIELLA PNEUMONIAE**

SENSIVEL : **AMICACINA, CEFEPIME, CEFTRIAXONA, CIPROFLOXACINO, MEROPENEM, PIPERACILINA+TAZOBACTAM.**

RESISTENTE : **NAO HOUVE, CONSIDERANDO OS DISCOS TESTADOS.**

CONCLUSAO : **MATERIAL ANALISADO: FRAGMENTO OSSEO DA TIBIA.**
ANTIBIOGRAMA REALIZADO DE ACORDO COM A PADRONIZACAO PROPOSTA PELA CLSI-JAN 2016 (M100-S26) PARA SELECAO E ANALISE DA SENSIBILIDADE DOS ANTIMICROBIANOS.

OBSERVACAO : **ESTE EXAME NÃO FOI ASSINADO DIGITALMENTE.**



Laudo Médico/Resumo de Alta

Nome: <i>Maria Edna M. C. da Silva</i>		Nº de BE:	
Idade:	Sexo:	Clínica:	Enf.: <input type="checkbox"/> Leito: <input type="checkbox"/>
Data de admissão:		Alta: <i>28/06/2016</i>	Tempo de Permanência:
Diagnóstico de Internação: <i>Intemibili de tibia direita</i>			
Diagnóstico Definitivo: <i>Intemibili de tibia direita</i>			
Diagnóstico Secundário: <i> </i>			
Principais exames: <i>Raios-X</i>			
Cirurgia realizada - data e equipe: <i>Rotomedis cirurgia de osteomielite de tibia D</i>			
Biópsias: <i> </i>			
Anatomia patológica: <i> </i>			
Infecção: sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> Coleta de material: sim <input type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/>			
Resultado bacteriologista:			
Condições de alta: Melhorado <input type="checkbox"/> Removido <input type="checkbox"/> A pedido <input type="checkbox"/> Curado <input type="checkbox"/> Óbito <input type="checkbox"/> À Revelia <input type="checkbox"/>			
Resumo Clínico: história, evolução, terapêutica, complicações: <i>paciente da entrada neste serviço apresentando osteomielite da tibia direita</i>			
Dieta: <i>V0 líquido</i>		Orientações Pós Alta	
Repouso:			
Relativo em casa por, _____ dias.			
Retorno às atividades sem esforço físico em, _____ dias.			
Retorno às atividades com esforço físico leve, _____ dias e com maior em, _____ dias.			
Cuidados com a ferida operatória: lavá-la com água e sabão duas vezes por dia se sentir dor, calor, vermelhidão ou inchaço no local ou se ocorrer febre, procurar imediatamente o Htop.			
Medicações para casa: <i>ATB + AINH</i>			
Retorno: Ao posto de saúde em _____ para retirada de ponto. Ao ambulatório <i>do HTOP em 15 dias</i> em 30 dias para revisão.		<i>Dr. Temistocles da Mota e Pacheco Filho</i> <i>Ortopedia e Traumatologia</i> <i>CRM - PA 7618</i>	
João Pessoa: <i>18 de 06 de 2016</i>		Ass. Médico/CRM	
Este documento destina-se a aprovação de atendimento hospitalar para DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DE TRATAMENTO.			

F(NG).APC.002-2



Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:28

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072612155949000000015186513>

Número do documento: 18072612155949000000015186513

Num. 15572406 - Pág. 1



Receituário Médico



SBETSHB

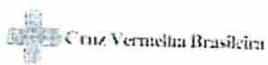
Laudos médicos

A Pct. Maria Edna Maron
Corrêa da Silva; é Brasileira
de origem entre crônica e
branca (), com essa mesma
forma - níveis de Peso ()
Também níveis, como consequência
de fraturas de fíbula () Pct.
com sequelas ósseas e óssea ()
com consolidações ósseas () Peso
(PQ: S81 + M86.5 + S822 + P93.2 +
M81.0, em Pct. níveis ósseas
Pct. sem sequelas ósseas Pct.
por tempo determinado a 00.

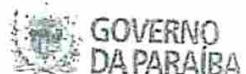
Data: 08/09/16

Assinatura do médico
Médico - CR 7618
Ortopedista e Traumatologista
FENGO, CC.002-1





Hospital Estadual de Emergência e Trauma
Senador Humberto Lucena



Av. Crestes Lisboa, 5/N Conj. Pedro Gondim Joao Pessoa - Paraíba - Cep:58031-090 - CNES: 2593262 - FONE: (83) 3216-5736 / 3216-5775

PACIENTE MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA	IDADE 59a 2d	DATA DE NASCIMENTO 27/06/1957
MÉDICO UILANETE DANTAS DE CARVALHO		CRM 4089/PB
UNIDADE LABORATORIO	DATA DO PEDIDO 16/06/2016	DATA DA COLETA 16/06/2016
SETOR DE ORIGEM EXAMES	CONVÊNIO	DATA PREV. ENTREGA 16/06/2016 PROTÓCOLO 150675 BE 925446

CATEGORIA: BACTERIOLOGIA
CULTURA EM GERAL - QUANTIDADE: 1

Exame	Resultado	Valor(es) Referência(s)
CULTURA EM GERAL :		
RESULTADO DA CULTURA :	CRESCIMENTO DE BACILOS GRAM NEGATIVO EM NUMERO DIMINUIDO DE COLONIAS NO ISOLAMENTO.	
GERME ISOLADO :	KLEBSIELLA PNEUMONIAE	
ANTIBIOGRAMA:		
MICROORGANISMO TESTADO :	KLEBSIELLA PNEUMONIAE	
SENSIVEL :	AMICACINA, CEFEPIME, CEFTRIAXONA, CIPROFLOXACINO, MEROPENUM, PIPERACILINA-ITAZOBACTAM.	
RÉSISTENTE :	NAO HOUVE, CONSIDERANDO OS DISCOS TESTADOS.	
CONCLUSAO :	MATERIAL ANALISADO: FRAGMENTO OSSEO DA TIBIA. ANTIBIOGRAMA REALIZADO DE ACORDO COM A PADRONIZAÇÃO PROPOSTA PELA CLSI-JAN 2016 (M100-S26) PARA SELEÇÃO E ANALISE DA SENSIBILIDADE DOS ANTIMICROBIANOS.	
OBSERVAÇÃO :		

ESTE EXAME NÃO FOI ASSINADO DIGITALMENTE.



Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
Nº Sinistro: 3170572908
Vitima: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
Data do Acidente: 19/10/2014
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3170572908, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Boletim de ocorrência não conclusivo

A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, **o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental**. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Carta nº 12161136

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



Rio de Janeiro, 09 de Março de 2018

Aos Cuidados de: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Nº Sinistro: 3170572908

Vitima: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Data do Acidente: 19/10/2014

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no sinistro cadastrado sob o número 3170572908, identificamos a necessidade de regularizar a documentação apresentada, conforme a seguir:

- Boletim de ocorrência infor. incorretas



A documentação deve ser entregue na **SEGURADORA LIDER DPVAT - REGULAÇÃO**, onde o aviso de sinistro foi registrado, juntamente com cópia desta correspondência.

O prazo regulamentar de 30 dias para análise do pedido da indenização do Seguro DPVAT foi **interrompido** e terá sua contagem reiniciada a partir da entrega da documentação complementar na seguradora acima indicada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 dias, a contar do recebimento desta correspondência, ou não haja qualquer manifestação sua por escrito neste prazo, o seu pedido de indenização será negado por ausência de comprovação documental. Providencie a documentação o quanto antes para comprovar o seu direito à indenização do Seguro DPVAT.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0405173/17

Vítima: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
CPF: 183.420.784-34

Data do Acidente: 19/10/2014

CPF de: Próprio Titular do CPF: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA : 183.420.784-34

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 19/10/2017

Nome: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 183.420.784-34

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 19/10/2017

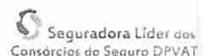
Nome: Sandra Maria Accioly Pedrosa
CPF: 423.820.764-53

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Sandra Maria Accioly Pedrosa



PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0405173/17

Vítima: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

CPF: 183.420.784-34

Data do Acidente: 19/10/2014

CPF de: Próprio Titular do CPF: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.

- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Data da entrega: 25/01/2018

Nome: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

CPF: 183.420.784-34

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data do cadastramento: 25/01/2018

Nome: Sandra Maria Accioly Pedrosa

CPF: 423.820.764-53

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Sandra Maria Accioly Pedrosa

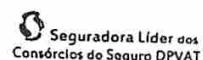
Assinado eletronicamente por: ADAILTON COELHO COSTA NETO - 26/07/2018 12:33:38

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072612284818900000015186900>

Número do documento: 18072612284818900000015186900

Num. 15572804 - Pág. 1

PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0405173/17

Vítima: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
CPF: 183.420.784-34

Data do Acidente: 19/10/2014

CPF de: Próprio Titular do CPF: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

DOCUMENTOS ENTREGUES

Sinistro

Boletim de ocorrência
Declaração de Inexistência de IML
Declaração do Proprietário do Veículo
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação
DUT
Outros

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA : 183.420.784-34

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO:

- O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa. Para acompanhar o processo de análise do pedido de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue 0800-0221204.
- A indenização por invalidez permanente é de até R\$ 13.500,00. Esse valor varia conforme a gravidade das sequelas e de acordo com a tabela de seguro prevista na lei 6194 / 74.

Documentação recebida sem conferência.

Portador da documentação entregue

Responsável pelo cadastramento na seguradora

Data da entrega: 19/10/2017

Nome: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA
CPF/CNPJ: 183.420.784-34

Data do cadastramento: 19/10/2017

Nome: Sandra Maria Accioly Pedrosa
CPF: 423.820.764-53

MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

Sandra Maria Accioly Pedrosa

Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital
Av. João Machado, s/n, Centro, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58.013-520
Tel.: (83) 3208-2495; e-mail: jpa.17varacivel@tjpb.jus.br

Nº do Processo: 0841349-40.2018.8.15.2001

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Assuntos: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DOS AUTOS

Certifico e dou fé que nesta data faço os autos conclusos para apreciação deste MM Juízo.

João Pessoa, 8 de agosto de 2018

THIAGO GOMES DUARTE
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: THIAGO GOMES DUARTE - 08/08/2018 16:12:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080816115671100000015430101>
Número do documento: 18080816115671100000015430101

Num. 15825509 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
17ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0841349-40.2018.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Seguro DPVAT proposta por MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA em face de BRADESCO SEGUROS S/A, na qual a parte autora pretende o pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em razão do sinistro ocorrido.

Em 27/06/2016, a promovente já havia ajuizado ação idêntica em desfavor do promovido, que foi distribuída para a 16ª Vara Cível desta capital, autuada sob o nº 0831098-31.2016.8.15.2001. O feito foi extinto sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo à seguradora.

É breve o relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 286, II, dispõe que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, foi reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.¹

A regra da prevenção, a qual afirma que o registro e a distribuição do processo torna o juízo prevento², restou, nos autos, violada, na medida em que a presente demanda deveria ter sido distribuída para a 16ª Vara Cível, juízo que primeiro tomou conhecimento da lide, entretanto não o foi.

Em caso análogo, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

Conflito Negativo de Competência. Ação monitória distribuída livremente. Execução anterior, fundada no mesmo contrato, com embargos acolhidos para julgar extinta a execução. Prevenção verificada. Extinção dos embargos que não implicou na análise do pedido principal, razão pela qual aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 286, inciso II do Novo Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência ao mesmo juízo que extinguíu o processo anterior sem resolução do mérito, quando for reiterado o pedido, reiteração do pedido formulado na ação de execução. Artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil que, quanto à distribuição por dependência, não impõe qualquer restrição, no que diz respeito à causa de extinção do processo anterior sem resolução do mérito, nos casos de ilegitimidade da parte, ausência de pressuposto processual ou de pequenas alterações no pedido. Hipótese de competência funcional e, consequentemente, absoluta, devendo o feito ser redistribuído, por força da aplicação do princípio do juiz natural. Conflito julgado procedente – Competência do juízo suscitado. (TJ-SP 00453242320178260000 SP, Relator: Salles Abreu, Data de Julgamento: 27/11/2017) (sem grifo no original).



Nesses termos, restou-se patente a ofensa ao princípio do Juiz natural, matéria cuja discussão é passível de conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, reconhecida a prevenção, **DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO** desta ação para o juízo da 16ª Vara Cível.

Cumpra-se.

João pessoa - Data fornecida pelo sistema.

¹ Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...]

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

² Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MAGNOGLIDES RIBEIRO CARDOSO - 13/08/2018 15:44:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081315444365200000015473396>
Número do documento: 18081315444365200000015473396

Num. 15870825 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
16ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM (7)0841349-40.2018.8.15.2001

AUTOR: MARIA EDNA MANDU COUTINHO DA SILVA

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia, o que poderá resultar presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

João Pessoa/PB, 8 de janeiro de 2019

